

Acórdão n.º 039/2022 – SEGUNDA CÂMARA

Sessão do dia 27 de setembro de 2022

Recurso n.º 565/2022 – CARF-M (A.I.I. n.º 20105000231)

Recorrente: **GERÊNCIA DO CONTENCIOSO FISCAL**

Recorrida: **FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL**

Interessada: **TRANSMANAUS – TRANSPORTES URBANOS DE MANAUS SOCIEDADE DE PROPÓSITO ESPECÍFICO LTDA.**

Relatora: Conselheira **SARAH LIMA CATUNDA**

TRIBUTÁRIO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. AUSÊNCIA DE RETENÇÃO NA FONTE E RECOLHIMENTO DO ISSQN. RESPONSABILIDADE POR SUBSTITUIÇÃO. SERVIÇOS MÉDICOS – SUBITEM 4.22 DA LISTA ANEXA À LEI Nº 714/2003. DECISÃO JUDICIAL DO PRESTADOR TRANSITADA EM JULGADO. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO DO RECURSO DE OFÍCIO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU. EXTINÇÃO DO LANÇAMENTO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **TRANSMANAUS – TRANSPORTES URBANOS DE MANAUS SOCIEDADE DE PROPÓSITO ESPECÍFICO LTDA.**

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara Julgadora do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais do Município, à unanimidade de votos, Conhecer e Julgar Improvido o Recurso de Ofício, mantendo-se a Decisão proferida em Primeiro Grau, que declarou a extinção do crédito tributário proveniente do Auto de Infração e Intimação n.º 20105000231, de 20 de maio de 2010, nos termos do Relatório e Voto que passam a integrar o presente julgado.

Segunda Câmara Julgadora do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais do Município, em Manaus, 27 de setembro de 2022.

FRANCISCO MOREIRA FILHO

Presidente

SARAH LIMA CATUNDA

Relatora

DAVID MATALON NETO

Representante Fiscal

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: PAULO RODRIGUES DE SOUZA, JÚLIO RAMON MARCHIORE TEIXEIRA, REGINA CÉLIA PEREIRA FILGUEIRAS e PEDRO DE FARIA E CUNHA MONTEIRO.

RECURSO Nº 565/2022 – CARF-M
ACÓRDÃO Nº 039/2022 – SEGUNDA CÂMARA
PROCESSO FISCAL Nº 2010/2967/3446/00319
AUTO DE INFRAÇÃO E INTIMAÇÃO Nº 20105000231
RECORRENTE: GERÊNCIA DO CONTENCIOSO FISCAL
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL
INTERESSADA: TRANSMANAUS – TRANSPORTES URBANOS DE MANAUS SOCIEDADE DE PROPÓSITO ESPECÍFICO LTDA.
RELATORA: Conselheira SARAH LIMA CATUNDA

RELATÓRIO

A **PRIMEIRA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA**, fundamentada no Artigo 85, da Lei nº 1.697/1983, recorre de ofício a este Egrégio Conselho Administrativo de Recursos Fiscais do Município – CARF-M, da **DECISÃO Nº 255/2021 – DIJET/DETRI/SEMEF**, exarada nos autos dos **PROCESSOS Nºs 2010/2967/3446/00319 e 2010/2967/3441/15066**, que declarou a **EXTINÇÃO DO LANÇAMENTO** referente ao **AUTO DE INFRAÇÃO E INTIMAÇÃO Nº 20105000231**, lavrado no dia 20/05/2010, contra **TRANSMANAUS – TRANSPORTES URBANOS DE MANAUS SOCIEDADE DE PROPÓSITO ESPECÍFICO LTDA.**, uma vez que o valor do crédito tributário desonerado ultrapassa o limite de alçada do referido Órgão Julgador equivalente a 100 UFMs.

DOS FATOS:

O Auto de Infração e Intimação fora lavrado contra **TRANSMANAUS – TRANSPORTES URBANOS DE MANAUS SOCIEDADE DE PROPOSITO ESPECIFICO LTDA.**, por ter deixado de efetuar a retenção na fonte, no ato do pagamento, incidente sobre as prestações de serviços de assistência médica prestados, sob sua ordem, por **HAPVIDA**, no âmbito do Município de Manaus, descritos e tipificados no subitem 4.22 da Lista de Serviços anexa à Lei nº 714/2003, de acordo com a relação anexa ao Auto de Infração e Intimação, no período de **JUNHO/2008 a DEZEMBRO/2009**, infringindo, o Artigo 2º, inciso IV, e Artigo 8º, da Lei nº 1.089/2006, acarretando na aplicação da penalidade imposta no Artigo 30, da Lei nº 254/1994, inciso I, Parágrafo 1º, com redação dada pela Lei nº 1.420/2010 c/c os Artigos 2º, da Lei nº 1.420/2010 e 106, II, “c”, do CTN, que estabelece multa de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto devido, totalizando, à época, um crédito tributário no valor de R\$ 238.548,82 (duzentas e trinta e oito mil, quinhentos e quarenta e oito reais e oitenta e dois centavos), equivalente a 3.814,34 Unidades Fiscais do Município – UFMs.

DAS ALEGAÇÕES DA AUTUADA:

A autuada apresenta suas razões de Impugnação aduzindo, em síntese:



I - A **HAPVIDA ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA.** não é prestadora de serviço, mas, empresa prestadora de seguro, e que seu negócio praticado pela HAPVIDA não auferem nenhuma comissão que pudesse ensejar a obrigatoriedade de retenção;

II – A autuada relata que deixou de fazer a retenção por força de Decisão Judicial que assim determinou que tal empresa não poderia sofrer nenhuma retenção, nos termos do RE nº 1.123.547 – AM (2009/0125067-8)

Ao final, pede a Nulidade do Auto de Infração e Intimação nº 20105000231, lavrado no dia 20/05/2010.

DA RÉPLICA DA AUTORIDADE FISCAL AUTUANTE:

Contestando as argumentações apresentadas pela autuada, a autoridade fiscal, em sua Réplica, fls. 64/65, manifesta-se favorável ao Auto de Infração e Intimação, conforme a seguir:

I – Todo o procedimento fiscal foi pautado no estrito cumprimento a legislação municipal vigente;

II – O contribuinte é substituto tributário, conforme inciso VI, do Artigo 2º, da Lei Municipal nº 1.089 de 2006;

III – Na condição de contribuinte substituto está obrigado a reter e recolher aos cofres públicos municipais o ISS devido por seus prestadores de serviços, no caso em questão, prestações de serviços de assistência médica;

IV – A incidência do ISS na prestação de serviços de assistência médica está prevista no subitem 4.22 da Lista de Serviço anexa à Lei nº 714/2003.

V – A empresa HAPVIDA atua como operadora de plano de assistência à saúde e como tal pode operar o seguro saúde que prevê a cobertura de riscos futuros à saúde do segurado e dependentes, mediante a prestação de assistência médico-hospitalar por profissionais e entidades previamente credenciados para a escolha do cliente. Desse modo, esta atividade também está enquadrada no campo de atividade dos planos de saúde, portanto, tributadas pelo ISSQN.

Diante do exposto, a autoridade fiscal atuante, pede a manutenção do Auto de Infração em questão

Em seguida à Réplica da autoridade fiscal atuante, o Órgão Julgador de Primeira Instância exarou o **DESPACHO Nº 065/2016**, fls. 67/68, no qual solicitou informações à Procuradoria do Contencioso Tributário – PCT/PGM acerca da referida Decisão judicial.

A Procuradoria do Contencioso Tributário, fls. 71/73, apresentou o **PARECER Nº 011/2021 – PCT/PGM**, acompanhado de cópias dos principais atos processuais,

esclarecendo, em síntese, que a Ação Declaratória nº 0121037988-8, de 16/11/2000, distribuída por dependência, ao Processo Cautelar nº 01221035995-0, teve sua Decisão Transitada em Julgado em 08/04/2013, pela não incidência do ISSQN, juntado aos documentos, fls. 74/122, dos autos.

Diante dos fatos acima expostos, a Divisão de Julgamento e Estudos Tributários, exarou a **DECISÃO N° 255/2021 - DIJET/DETRI/SEMEF**, às fls. 123/125, declarando pela **EXTINÇÃO DOS AUTOS**, em decorrência de que a matéria já transitou judicialmente em julgado.

Seguindo o trâmite normal do processo, a Impugnante fora notificada sobre a Decisão exarada pela Primeira Instância Administrativa, conforme ciência em 28/03/2022, fl. 126.

O ilustre Representante Fiscal, em seu **PARECER N ° 032/2022 - CARF-M/RF/2ª Câmara**, às fls. 128/131, opinou pelo **IMPROVIMENTO** do Recurso de Ofício interposto pelo Órgão Julgador de Primeiro Grau, mantendo a Decisão de Primeira Instância Administrativa, que julgou **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração e Intimação e o crédito dele decorrente.

É o Relatório.

Sehn

VOTO

A autuada, Responsável Tributária, por Substituição, fora autuada por ter deixado de reter o ISSQN na fonte da prestadora **HAPVIDA**, no período de **06/2008 a 12/2009**. A prestadora de serviço objeto da autuação havia ajuizado a Ação Declaratória nº 0121035955-0, de 16/11/2000, distribuída por dependência, ao Processo Cautelar nº 0121035955-0, tendo a Decisão desta transitada em julgado em 08/04/2013, pela não incidência do ISSQN, conforme Parecer da PGM e documentos anexados aos autos.

Restou identificado que no dia 08/04/2013 ocorreu o trânsito em julgado da Decisão, pela não incidência do ISSQN do serviço tomado pela autuada, á época dos fatos.

Diante de tudo o que foi exposto, **VOTO** pelo **CONHECIMENTO e IMPROVIMENTO** do Recurso de Ofício, e pela manutenção integral da **DECISÃO Nº 255/2021 - DIJET/DETRI/SEMEF**, exarada em sede de Primeiro Grau que declarou a **EXTINÇÃO** do **AUTO DE INFRAÇÃO E INTIMAÇÃO Nº 20105000231**, lavrado no dia 20/05/2010.

É o meu voto.

SEGUNDA CÂMARA JULGADORA DO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS DO MUNICÍPIO, em Manaus, 27 de setembro de 2022.



SARA LIMA CATUDA
Conselheira Relatora